TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL
Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Vila Municipal
Carapicuíba-SP - CEP: 06328-330 - Fone: (11) 4506-1796 - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**1008199-11.2017.8.26.0127 Ordem Nº 2017/002115**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**
Requerente:	**Justiça Pública**
Requerido:	**Sérgio Ribeiro da Silva e outros**

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dr(a). **Leila França Carvalho Mussa**

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** propôs ação civil pública por atos de improbidade administrativa contra **SÉRGIO RIBEIRO SILVA**, **GILBERTO MARCELINO**, **JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**, **EVERALDO FRANCISCO DA SILVA (PROFESSOR EVERALDO)** e **ELAINE CRISTINA PEREIRA**. A ação de improbidade administrativa foi ajuizada em razão de contratações irregulares de professores temporários, que contrariaram os ditames do artigo 37 da Constituição Federal e os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados anteriormente com o Ministério Público. A investigação revelou que, mesmo após os compromissos firmados nos TACs, a Prefeitura, sob a gestão dos réus, continuou a contratar temporários sem concurso público, em áreas como educação e saúde, alegando necessidade emergencial, mas sem observância das condições legais. Essas contratações foram realizadas sem a criação de cargos específicos e sem justificativas válidas, prejudicando candidatos aprovados em concursos públicos vigentes. A petição inicial narrou ainda que tais contratações desrespeitaram os princípios constitucionais de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, além de demonstrarem dolo na conduta dos agentes envolvidos, uma vez que houve burla reiterada às normas e fraudes nos processos seletivos. O Ministério Público, com base nos elementos coletados durante as investigações e na legislação aplicável, requereu a condenação dos réus por improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92, pedindo a aplicação das sanções previstas, como a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público. Pleiteou a parte autora, precisamente, o seguinte: seja a ação, ao final, julgada procedente para condenar os réus **SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA**, **GILBERTO MARCELINO**, **JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**, **EVERALDO FRANCISCO DA SILVA** e **ELAINE CRISTINA PEREIRA** como incursos no artigo 11 da Lei 8.429/92, condenando-os às penas do artigo 12, inciso III, do referido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA FRANCA CARVALHO MUSSA, liberado nos autos em 13/09/2024 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008199-11.2017.8.26.0127 e código VHTVhPo9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL
Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Vila Municipal
Carapicuíba-SP - CEP: 06328-330 - Fone: (11) 4506-1796 - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

diploma legal, quais sejam: perda da função pública (se o caso); suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Juntou documentos.

Parte dos demandados foi pessoalmente notificada.

SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA e **ELAINE CRISTINA PEREIRA** apresentaram defesa prévia. A resposta prévia apresentada pelos codemandados sustentou que os atos imputados não podiam ser caracterizados como improbidade, pois não havia comprovação de dolo ou de lesão ao erário. A defesa argumentou que o Ministério Público falhou ao individualizar a participação dos réus, além de que a responsabilidade na aplicação da Lei 8.429/92 exigia a demonstração de dolo para os atos que atentavam contra os princípios administrativos e enriquecimento ilícito, e culpa no caso de lesão ao erário, o que não foi demonstrado. A defesa também afirmou que os processos seletivos realizados seguiram os ditames legais e eram prática comum em Carapicuíba e outras cidades. Para caracterizar improbidade, era necessária a comprovação de que os atos foram realizados com intenção de causar dano à administração, o que, segundo a defesa, não ocorreu. Além disso, a inicial foi considerada falha, pois, segundo a defesa, não apresentava elementos que permitissem o exercício pleno da defesa, infringindo o princípio constitucional da ampla defesa e as regras do Código de Processo Civil sobre a petição inicial. A defesa criticou o que considerou um açodamento na propositura da ação e uma presunção de culpa sem provas claras, sustentando que a acusação se baseava em um erro lógico, que distribuía a culpa sem especificar as ações de cada réu. Por fim, pediu o reconhecimento da inépcia da inicial e o seu consequente indeferimento. Juntaram documentos.

JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO também apresentou defesa prévia. Argumentou, inicialmente, a inépcia da petição inicial, alegando que o texto da exordial não delimitava com clareza os contornos da demanda, o que prejudicava o exercício do contraditório. Apontou inconsistências na inicial, como a menção ao artigo 198, §4º da Constituição Federal, que tratava de agentes comunitários de saúde, enquanto a ação referia-se à contratação temporária de professores. Também sustentou que a acusação de favorecimento administrativo não identificava quem seria o beneficiário, deixando a alegação vaga. Defendeu que o processo seletivo para a contratação de professores temporários seguiu critérios meritocráticos e objetivos, conforme

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA FRANCA CARVALHO MUSSA, liberado nos autos em 13/09/2024 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008199-11.2017.8.26.0127 e código VHTVhPo9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL
Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Vila Municipal
Carapicuíba-SP - CEP: 06328-330 - Fone: (11) 4506-1796 - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

estabelecido no edital, sem indicativos de desvio de conduta ou favorecimento. No mérito, a defesa argumentou que as contratações temporárias estavam amparadas na legislação municipal, que previa essa modalidade para substituir professores afastados, sendo um procedimento legal e necessário para evitar prejuízos aos alunos. A defesa também sustentou que a Constituição Federal, no artigo 37, IX, autorizava contratações temporárias para atender a necessidades excepcionais de interesse público, independentemente de a atividade ser regular ou temporária, entendimento esse confirmado pelo Supremo Tribunal Federal. A contratação de professores temporários não visava suprir cargos vagos, mas sim substituir professores afastados, sem comprometer o serviço público. Por fim, a defesa pediu o reconhecimento da inépcia da inicial ou, alternativamente, a rejeição da ação por ausência de requisitos necessários para seu prosseguimento. Não juntou documentos.

Não localizado o paradeiro do demandado **GILBERTO MARCELINO**, foi requerida, deferida e realizada a sua notificação ficta, por edital. No silêncio, foi-lhe nomeado curador especial. O curador especial, na oportunidade que teve, entendendo como regular a notificação ficta e na falta de elementos concretos contrários à pretensão autoral, apresentou defesa prévia por negativa geral.

Em um primeiro momento, **EVERALDO FRANCISCO DA SILVA** não apresentou a sua defesa prévia após regularmente notificado.

Foi proferida decisão analisando as questões preliminares. Ao analisar a preliminar de inépcia da inicial, o juízo considerou a petição inicial apta, com contornos claros e sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. A inicial apresentou o histórico das gestões anteriores e as supostas irregularidades cometidas na gestão em questão, com pedidos certos e determinados. Esta magistrada também rejeitou a preliminar de inépcia e verificou a possibilidade de rejeição da ação, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa. Constatou-se que havia fortes indícios de dano causado por nomeações irregulares de professores temporários, o que justificava o prosseguimento da ação. Também foi considerada adequada a via processual eleita pelo autor, que tinha legitimidade para a ação.

Passado isto, foi determinada a citação dos demandados para apresentação de contestação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA FRANCA CARVALHO MUSSA, liberado nos autos em 13/09/2024 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008199-11.2017.8.26.0127 e código VHTVhPo9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL
Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Vila Municipal
Carapicuíba-SP - CEP: 06328-330 - Fone: (11) 4506-1796 - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

EVERALDO FRANCISCO DA SILVA apresentou contestação. Na defesa apresentada, o réu contestou a acusação do Ministério Público, que o havia incluído em uma ação de improbidade administrativa relacionada à contratação irregular de professores temporários entre 2013 e 2015. A defesa argumentou que o Ministério Público falhou em apontar, de forma clara e precisa, as condutas do réu, e que este não teve participação nos processos seletivos mencionados. Foi enfatizado que o réu, Everaldo, não tinha acesso aos sistemas administrativos que controlavam os processos seletivos e que sua atuação como Secretário de Administração não lhe dava gerência sobre outras pastas municipais. A defesa citou testemunhos e documentos que comprovariam que Everaldo não possuía senha de acesso ao sistema da Prefeitura e não tinha ingerência sobre os processos seletivos, destacando que outros agentes, como a Secretaria de Assuntos Jurídicos e a Diretora de Recursos Humanos, eram os responsáveis pelos atos administrativos questionados. A defesa também apontou que a acusação era vaga, limitando-se a ilações sem provas concretas de que o réu havia cometido qualquer ato improbo. Além disso, foi sustentado que não havia demonstração de dolo ou fraude, elementos essenciais para a caracterização da improbidade administrativa. Citando precedentes judiciais, a defesa reforçou que a responsabilidade do agente público deve ser demonstrada por provas objetivas de má-fé ou negligência grave, o que não havia ocorrido no caso. A defesa ainda argumentou que as atribuições legais do réu, enquanto Secretário, não incluíam a análise de legalidade dos processos seletivos, e que ele não poderia ser responsabilizado por atos administrativos de outras pastas. Por fim, foi pedido o encerramento do processo sem resolução do mérito, com base na ausência de provas, ou, alternativamente, a improcedência total da ação por falta de conduta irregular por parte do réu. Não juntou documentos.

ELAINE CRISTINA PEREIRA, citada, apresentou contestação. Na contestação, a defesa começou mencionando que as questões preliminares já foram apresentadas anteriormente e deveriam ser reconsideradas. No mérito, a defesa refutou as acusações do Ministério Público, que alegava que a ré teria agido de má-fé para nomear apadrinhados sem concurso público. A defesa negou as imputações, ressaltando que não houve prejuízo à administração pública, já que os serviços contratados foram prestados e a legalidade dos processos seletivos estava assegurada pela legislação municipal. A defesa argumentou que a improbidade administrativa exige dolo ou culpa e que, sem provas materiais de má-fé ou desonestidade, as contratações temporárias, mesmo que eventualmente anuladas, não configuravam atos de improbidade. Além disso, mencionou-se que o ato administrativo em questão seguiu os princípios da conveniência e discricionariedade administrativa, justificando as decisões tomadas no interesse público. A defesa criticou a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA FRANCA CARVALHO MUSSA, liberado nos autos em 13/09/2024 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008199-11.2017.8.26.0127 e código VHTVhPo9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL
Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Vila Municipal
Carapicuíba-SP - CEP: 06328-330 - Fone: (11) 4506-1796 - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

abordagem do Ministério Público por tentar impor uma responsabilidade objetiva sobre os réus, sem considerar a ausência de dolo e sem demonstrar qualquer lesão ao patrimônio público. Argumentou-se ainda que a ré, Elaine, não era responsável pela política de contratações, apenas pela execução burocrática, e que, portanto, não agiu com dolo. Ao final, foi solicitado o julgamento de improcedência da ação, juntamente com o pedido de concessão de justiça gratuita.

Foi suscitada irregularidade na citação de **JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**, questão esta não reconhecida por este juízo, com decisão recorrida e recurso acolhido pelo E. TJSP.

JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO foi, então, regularmente citado.

SERGIO RIBEIRO SILVA, **GILBERTO MARCELINO** e **JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO** apresentaram contestação. Na contestação, a defesa iniciou reafirmando a tempestividade da peça, mencionando que o prazo foi respeitado conforme o CPC. A ação, movida pelo Ministério Público, acusava os réus de improbidade administrativa por suposta violação de princípios administrativos em processos seletivos realizados para a contratação temporária de professores entre 2014 e 2015. O MP argumentou que as contratações foram feitas fora das hipóteses permitidas pela Constituição e sem concurso público, apontando também a falta de parecer jurídico e de definição do número de vagas nos editais. Em preliminar, a defesa solicitou o indeferimento da petição inicial, alegando que a Lei de Improbidade Administrativa (reformada pela Lei nº 14.230/2021) exige a comprovação de dolo específico, e não apenas genérico, o que não teria sido demonstrado pelo MP. Também destacou que o dolo deve ser intencional, com a vontade deliberada de alcançar um resultado ilícito, o que não ocorreu no caso dos réus. A defesa argumentou que, mesmo após a reforma da LIA, o MP falhou em demonstrar dolo específico, essencial para a caracterização do ato de improbidade. No mérito, a defesa rebateu a tese do MP, afirmando que as contratações temporárias de professores substitutos estavam previstas na legislação municipal, que autorizava contratações em caráter temporário para substituir servidores em licença. A contratação não visava preencher cargos vagos permanentemente, mas apenas suprir necessidades temporárias e excepcionais, conforme previsto na Constituição e jurisprudência do STF. Além disso, os processos seletivos seguiram critérios meritocráticos e objetivos, respeitando os princípios da impessoalidade e igualdade. Por fim, a defesa pediu a extinção da ação pela ausência de dolo e pela revogação da hipótese de improbidade do art. 11 da LIA, conforme a nova legislação, ou, alternativamente, a improcedência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA FRANCA CARVALHO MUSSA, liberado nos autos em 13/09/2024 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008199-11.2017.8.26.0127 e código VHTVhPo9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL
Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Vila Municipal
Carapicuíba-SP - CEP: 06328-330 - Fone: (11) 4506-1796 - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

total da ação.

Houve réplica.

Em decisão, entendeu-se não ser adequado o julgamento antecipado da lide, uma vez que alguns dos demandados demonstraram interesse na produção de provas. As preliminares apresentadas se confundiram com o mérito da ação, já que envolveram a verificação da conduta ímproba. Foram fixados e adequados os pontos controvertidos, tudo à luz da nova legislação da Lei 14.230/2021, focando na possível contratação irregular de funcionários temporários sem concurso público e em eventuais atos dolosos que violassem princípios da administração pública. Foi indeferida a prova oral por se entender que ela não seria útil para comprovar o caráter emergencial das contratações. No entanto, foi conferido o prazo de 15 dias para que os demandados **ELAINE** e **JOSÉ** apresentassem provas documentais que demonstrassem fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, sob pena de preclusão.

A decisão foi embargada, mas mantida por esta magistrada.

Os corréus interpuseram recurso contra a referida decisão, obtendo, na oportunidade, efeito recursal suspensivo.

O recurso foi posteriormente provido, em parte, com determinação de tipificação individualizada imputável a cada réu.

Este juízo, então, que não seria o caso de julgamento antecipado da lide, devido à necessidade de fase probatória. As partes foram consideradas legítimas e bem representadas, e as preliminares já analisadas anteriormente foram mantidas. As condutas dos réus foram individualizadas, sendo atribuídas ações relacionadas à contratação irregular de funcionários temporários e à possível violação de princípios administrativos, conforme o art. 11 da LIA. Fixou-se como ponto controvertido a existência e reiteração de contratações irregulares, além da análise de possíveis condutas ímprobas. Foi conferido prazo para que as partes especifiquem e justifiquem as provas que desejam produzir.

Imputou-se às partes as seguintes condutas e tipificações:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA FRANCA CARVALHO MUSSA, liberado nos autos em 13/09/2024 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008199-11.2017.8.26.0127 e código VHTVhPo9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL
Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Vila Municipal
Carapicuíba-SP - CEP: 06328-330 - Fone: (11) 4506-1796 - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

Sérgio Ribeiro da Silva: Não obstante a assinatura de TACs e a realização dos concursos públicos citados na exordial, para área da saúde e bolsistas, com aprovação de inúmeros candidatos, ao requerido foi imputada a conduta de, além de não nomear os aprovados, realizar a contratação indevida, por prazo determinado, para o exercício das mesmas funções. Ao requerido também foi atribuída a conduta de nomeação de centenas de funcionários temporários na área da educação, como professores substitutos. A responsabilidade pelas decisões sobre a abertura dos processos seletivos e forma de contratação. Não obstante, ao que constou, a parte, como prefeito, também teria declarado, em depoimento, a dispensa de parecer jurídico para as contratações.

Gilberto Marcelino e José Rodrigues de Oliveira Neto: Foi imputada aos demandados, como secretários municipais da educação e de administração/finanças à época dos fatos, a conduta de terem avalizado a abertura de processo seletivo e publicação dos respectivos editais, mesmo conhecendo os TACs firmados e ações civis públicas ajuizadas e em curso. Não obstante, também foi imputada a conduta de orientar o prefeito à época e codemandado, Sérgio Ribeiro, à realização de um dos processos seletivos impugnado.

Everaldo Francisco da Silva: Foi imputada ao demandado, como secretário municipais da de administração/finanças à época dos fatos, a conduta de terem avalizado a abertura de processo seletivo e publicação dos respectivos editais. Não obstante, também foi imputada a conduta de orientar o prefeito à época e codemandado, Sérgio Ribeiro, à realização de um dos processos seletivos impugnado.

Elaine Cristina Pereira: À parte, na figura de diretora de Recursos Humanos da Secretaria da Administração, foi imputada a conduta de participação nos editais, classificações e convocações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA FRANCA CARVALHO MUSSA, liberado nos autos em 13/09/2024 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008199-11.2017.8.26.0127 e código VHTVhPo9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL
Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Vila Municipal
Carapicuíba-SP - CEP: 06328-330 - Fone: (11) 4506-1796 - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

dos processos seletivos sub judice. Não obstante, também foi imputada a conduta de orientar o prefeito à época e codemandado, Sérgio Ribeiro, à realização de um dos processos seletivos impugnado.

Delimitadas as condutas *sub judice*, nestes termos, fixados os pontos controvertidos e tipificadas as condutas, buscou-se apurar, na fase instrutória, o seguinte:

> *A existência e reiteração de contratação irregular de funcionários temporários sem o devido concurso público; a ocorrência e concorrência, pelos réus, de conduta ímproba, dentre aquelas ainda vigentes nos artigos 11 da Lei 8429/92* (revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço; descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA FRANCA CARVALHO MUSSA, liberado nos autos em 13/09/2024 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008199-11.2017.8.26.0127 e código VHTVhPo9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL
Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Vila Municipal
Carapicuíba-SP - CEP: 06328-330 - Fone: (11) 4506-1796 - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

> gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos*);*
>
> *A existência de ação ou omissão dolosa violadora de honestidade, imparcialidade e legalidade, elementos essenciais para o reconhecimento da conduta e condenação nos termos pleiteados.*

Foi conferido às partes razoável prazo para que, diante dos apontamentos denotados, especificassem, de forma justificada, eventuais provas pretendidas, sob pena de preclusão.

O MP entendeu pela suficiência das provas apresentadas, não demonstrando interesse na produção de outras provas.

Não verificando das partes qualquer interesse na produção de outras provas, foi encerrada a instrução processual e conferido prazo para alegações finais.

Apenas parte dos interessados apresentou alegações finais.

Sendo este o relatório, fundamento e decido.

A pretensão autoral é improcedente, como se verá a seguir.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbia à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Além disso, após a reforma introduzida pela Lei n.º 14.230/2021, a Lei de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA FRANCA CARVALHO MUSSA, liberado nos autos em 13/09/2024 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008199-11.2017.8.26.0127 e código VHTVhPo9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL
Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Vila Municipal
Carapicuíba-SP - CEP: 06328-330 - Fone: (11) 4506-1796 - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

Improbidade Administrativa exige, para a configuração de atos de improbidade, a comprovação do **dolo específico**, ou seja, a vontade livre e consciente de alcançar um resultado ilícito, conforme preceitua o §2º do art. 1º da LIA:

> "*Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.*" (Incluído pela Lei nº 14.230/2021).

Ademais, o §3º do mesmo artigo estabelece que:

> "*O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.*"

A partir desse entendimento, caberia ao Ministério Público demonstrar não apenas a realização das contratações temporárias, mas também o dolo dos réus em atentar contra os princípios da administração pública. Neste ponto, **não basta a simples voluntariedade dos atos administrativos**. Seria necessária a prova de **intenção deliberada de causar dano ao erário ou de obter vantagem indevida**.

Contudo, embora restem incontroversos os fatos de que os réus promoveram processos seletivos para a contratação de professores temporários, mesmo com a existência de concursos públicos e TACs firmados, **não foi comprovado o dolo específico** ou má-fé nas condutas dos réus.

Não por menos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do Recurso Repetitivo (Tema 1108), é no sentido de que a **contratação de servidores públicos temporários, com base em legislação local, não configura ato de improbidade administrativa**, quando ausente o dolo. Veja-se:

> "*A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, não*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA FRANCA CARVALHO MUSSA, liberado nos autos em 13/09/2024 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008199-11.2017.8.26.0127 e código VHTVhPo9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL
Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Vila Municipal
Carapicuíba-SP - CEP: 06328-330 - Fone: (11) 4506-1796 - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

> *configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.*" (STJ, 1ª Seção, REsp 1913638-MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/05/2022, Recurso Repetitivo, Tema 1108, Info 736).

Além disso, com a alteração trazida pela Lei n.º 14.230/2021, o **rol dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da LIA passou a ser taxativo**. Não se pode mais enquadrar condutas no caput ou no inciso I, que foram revogados. O atual **inciso V** do artigo 11 da LIA prevê como ato de improbidade administrativa a conduta de **frustrar o caráter concorrencial de concurso público com vistas à obtenção de benefício próprio ou de terceiros**, o que **não se aplica às hipóteses de ausência de realização do certame**, como pretende o autor.

Portanto, a simples contratação temporária de servidores, baseada em lei municipal que autoriza tal prática, ainda que possa ser considerada uma irregularidade administrativa, **não configura improbidade administrativa**, uma vez que não foi demonstrado o dolo dos réus em prejudicar o erário ou beneficiar-se pessoalmente.

A respeito do enquadramento legal e da ausência de tipificação, o Ministério Público sustentou que a conduta dos réus violaria os princípios da administração pública, conforme o antigo caput do art. 11 da LIA. Contudo, a nova redação do artigo 11, dada pela Lei n.º 14.230/2021, não mais admite interpretações amplas ou exemplificativas, tornando o rol das condutas taxativo. Apenas os atos especificamente descritos nos incisos do art. 11 podem configurar improbidade administrativa.

O **inciso V** do referido artigo, que trata de **frustração de concurso público** para obtenção de benefício próprio ou de terceiros, se destina a **hipóteses de fraude no concurso**, e **não àquelas em que se deixa de realizar o certame**.

Assim, ao não se enquadrar a conduta dos réus em qualquer das hipóteses taxativas previstas no artigo 11 da LIA, conclui-se pela **ausência de tipificação legal** que autorize

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA FRANCA CARVALHO MUSSA, liberado nos autos em 13/09/2024 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008199-11.2017.8.26.0127 e código VHTVhPo9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL
Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Vila Municipal
Carapicuíba-SP - CEP: 06328-330 - Fone: (11) 4506-1796 - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

a condenação por improbidade administrativa.

Diante do exposto, concluo que, embora se verifique a realização de processos seletivos para a contratação de professores temporários, sem a nomeação dos aprovados em concurso público, e mesmo reconhecendo a existência de TACs assinados, **não restou provado o dolo específico** ou má-fé na conduta dos réus, elemento essencial para a configuração do ato de improbidade administrativa, conforme exige a atual redação da Lei n.º 8.429/1992.

Como já referido, a parte autora, a quem incumbia o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, não logrou demonstrar que os demandados agiram com a **intenção deliberada de violar os princípios da administração pública**.

Enfim, por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação.

Deixo de condenar a parte autora às custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, nos termos da lei, por não verificar má-fé na propositura da ação.

P. R. I. C.

Carapicuíba, 13 de setembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA FRANCA CARVALHO MUSSA, liberado nos autos em 13/09/2024 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008199-11.2017.8.26.0127 e código VHTVhPo9.